



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007663/00-41
Recurso nº. : 129.816
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : VALTER JOSÉ BENELLI
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.621

IRPF – RENDIMENTOS ISENTOS – Somente são considerados isentos os rendimentos relacionados na lei como hipóteses de isenção, sendo este um caso de interpretação literal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALTER JOSÉ BENELLI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.007663/00-41
Acórdão nº. : 106-13.621

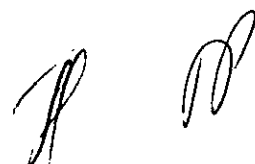
Recurso nº. : 129.816
Recorrente : VALTER JOSÉ BENELLI

RELATÓRIO

Retornam os autos a este colegiado depois de baixados em diligência acordada por meio da Resolução nº 106-01.184, de 11.07.02, da qual leio em sessão o Relatório e o Voto.

Antes mesmo de serem iniciados, pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba, os procedimentos solicitados, o contribuinte compareceu aos autos juntando os documentos de fls. 117 a 139, quando, então alega, além do que já havia afirmado, que:

- Está juntando documentos que comprovam a existência do PDV, tais como o Acórdão 102-45.214, referente ao recurso interposto por Vânio Luiz Tiboni; cópia do Ofício SEGEP/DESGE-828/96, que detalha o Programa de Desligamento Espontâneo – PDE; cópia da análise feita pelo DIEESE sobre o programa do BANESTADO, mantido até sua compra pelo Banco Itaú; cópia do despacho do Chefe do SEORT/DRF-Curitiba, no processo de Arlei Mário Pinto Lava, demitido do BANESTADO um ano antes; e cópia de peças dos autos relativos a Rosalvo Nascimento Fonseca, demitido em 1998, do BANESTADO;
- Os processos citados guardam semelhança com o deste contribuinte e os interessados obtiveram sucesso em seus pleitos;
- *“... renova o pedido formulado, para considerar improcedentes a reclassificação de rendimentos não tributáveis para tributáveis e a glosa de deduções a título de dependente, cancelando-se o auto de infração e restituindo-se ao declarante o valor do imposto*



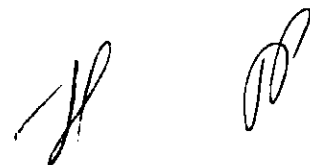
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.007663/00-41
Acórdão nº. : 106-13.621

retido na fonte a maior no ano-calendário de 1998, acrescido de juros à taxa SELIC desde a data da retenção indevida.”

O Auditor Fiscal responsável pela diligência juntou aos autos os documentos de fls. 143 a 156 e elaborou o despacho de fls. 158 a 163, do qual podemos extrair, em síntese, as seguintes informações:

- Foram autenticados os documentos, conforme relacionados à fl. 158, porém, não foi possível a autenticação dos constantes da primeira tabela da fl. 159, embora entenda que não haverá prejuízo ao deslinde do caso;
- Os documentos apresentados depois da Resolução do Conselho de Contribuintes puderam ser considerados em parte autênticos, posto que outros juntados em cópia não tiveram os originais entregues para comparação, todavia, não deverá prejudicar o julgamento;
- As verbas não tributadas referente às gratificações decorrentes de Programas de Desligamento Voluntário não incluem aquelas recebidas por planos elaborados com o fim de incentivar as aposentadorias;
- Contudo, outro aspecto a ser analisado é o da documentação que se exige para o reconhecimento das verbas recebidas como sendo relativas a programas de desligamento voluntário;
- É imprescindível, sob pena de indeferimento, que o interessado apresente cópia do Plano de Demissão Voluntária adotado pelo empregador e Termo de Adesão ao PDV, o que não foi feito pelo Sr. Valter José Benelli;
- Foi apresentada uma cópia de PDV (fl. 120 a 126), depois de baixados os autos em diligência, que não tem relação com o recorrente, posto que exigia para a adesão que o funcionário tivesse no máximo 29 anos e seis meses de contribuição com o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.007663/00-41
Acórdão nº. : 106-13.621

INSS, sendo que o sujeito passivo completou 30 anos de contribuição (fl. 74);

- Pela cópia do informativo Bom Dia Banestado (fl. 131), outro PDV foi aberto para adesões a partir de 04.05.99, data posterior à saída do funcionário em questão;
- Não se comprovou que na época em que o Sr. Valter José Benelli se desligou da empresa havia, em vigor, algum programa de desligamento voluntário;
- Durante a fase de revisão interna o contribuinte foi intimado a apresentar o Termo de Adesão ao PDV, ao que atendeu juntando aos autos o documento de fls. 144 a 145, que não cita em nenhum momento que se trata de uma adesão a PDV;
- Quanto aos outros funcionários que tiveram sucesso em seus pleitos perante a Secretaria da Receita Federal, há que se considerar que todos comprovaram sua adesão a programas de desligamento voluntário;
- *... é prática comum em grandes empresas, quando do desligamento de diretores, haver acordo entre o demissionário e a empresa para que em troca de sua desistência de recorrer a Justiça Trabalhista exigindo eventuais direitos trabalhistas o mesmo receba determinada quantia. Tais rendimentos são tributáveis* (fl. 162);
- O acordo extra-judicial (fl. 82) traz em sua cláusula primeira que o Diretor-funcionário fará jus a ½ remuneração total mensal para cada ano completo de serviço ao BANESTADO, ficando quitados eventuais direitos trabalhistas, o que se fará por meio de acordo a ser celebrado administrativamente;
- As verbas referentes a “dias em haver” e “licença especial de diretor”, nos valores respectivos de R\$ 25.583,76 e R\$ 44.365,85, mesmo tendo o contribuinte, eventualmente, participado de PDV, são tributáveis.

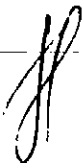
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.007663/00-41
Acórdão nº. : 106-13.621

Dada ciência ao Sr. Valter José Benelli, ele se manifestou às fls. 166 a 170, juntando Parecer da PGFN, e ementas deste Conselho de Contribuintes, com o intuito de firmar o convencimento de que as férias não gozadas não são sujeitas à tributação. Anexa, também, cópia de parte do processo administrativo fiscal relativo ao contribuinte Rosaldo Nascimento Fonseca, o qual viu satisfeito seu pedido de restituição em caso semelhante ao dele.

A Procuradoria da Fazenda Nacional se pronunciou à fl. 192, no sentido de que os documentos foram juntados pelo contribuinte depois da decisão de primeira instância, com o que precluiu o direito de o contribuinte acostar qualquer documento. Pede o desentranhamento deles dos autos, posto que não se comprovou a justa causa ou motivo de força maior. Requer não seja provido o recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.007663/00-41
Acórdão nº. : 106-13.621

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Primeiramente, quanto à manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de que não sejam considerados, mas sim desentranhados dos autos, os documentos juntados pelo contribuinte após a decisão de primeira instância, entendo não ser compatível com a legislação vigente, bem como com alguns dos princípios norteadores dos processos judiciais e administrativos.

Um dos princípios que regem o processo administrativo tributário é o da verdade material, que busca a maior aproximação possível entre a realidade dos fatos e a sua representação formal. Assim, é que, a administração tributária deve buscar aquilo que é realmente a verdade. - - - -

Outros dois princípios são os da ampla defesa e do contraditório. Desta forma, não se pode restringir as possibilidades de defesa do contribuinte, contudo há que se ter presente o princípio do contraditório. As provas trazidas aos autos em grau de recurso não podem ficar sem a análise da autoridade fiscalizadora, posto que ela não teve oportunidade de apreciá-las anteriormente. Deve, portanto exercer seu direito ao contraditório.

Não pode ser esquecido ainda que o contribuinte tem sempre assegurada a tutela jurisdicional. O Poder Judiciário tem a competência de fazer coisa julgada, o que não ocorre na esfera administrativa. Deve-se observar, portanto, o princípio da economia processual, buscando dar uma solução satisfatória e segura para o caso em questão já na esfera administrativa, evitando-se com isto o eventual ônus da sucumbência no Judiciário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.007663/00-41
Acórdão nº. : 106-13.621

Assim, com base no § 6º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, bem como nos princípios já mencionados, entendo que os documentos acostados aos autos devem neles permanecer e ser analisados.

Conforme relatado, tratam os autos de lançamento por meio de Auto de Infração (fls. 16 a 18), o qual alterou o valor do imposto de renda pessoa física a restituir de R\$ 27.481,22 para R\$ 644,80. Resta em litígio a alocação como rendimentos tributáveis de verbas recebidas em decorrência da demissão do funcionário, quer sejam decorrentes de acordo extra-judicial, quer se tratem de acordo em ação trabalhista, além da glosa de um dependente, que seria portador de deficiência mental (irmã maior de 21 anos), e do pedido de que à restituição sejam aplicados juros desde o pagamento indevido do tributo.

Iniciando pelas verbas que o contribuinte afirma serem provenientes de adesão a Programa de Desligamento Voluntário, verificamos que se tratam dos valores de R\$ 25.584,76, pagos sob a rubrica "dias em haver", e R\$ 44.365,85, relativos à rubrica "licença especial de diretor", conforme consta à fl. 80, na planilha Levantamento de Verbas.

Analisando os autos, verifica-se que o Banestado promoveu programas de desligamento voluntário. Temos, pelo que consta do documento de fls. 120 a 126, que se trata de uma comunicação sobre a deliberação da Diretoria do Banestado, na qual se divulga o Programa de Desligamento Espontâneo, ao qual poderiam aderir os funcionários que possuíssem, no mínimo, 25 anos e, no máximo, 29 anos e 6 meses de contribuição ao INSS. O período de realização do programa foi de 20.12.96 a 20.01.97. Portanto, denota-se que o Sr. Valter José Benelli não se enquadrava nos requisitos exigidos, posto que ao se desligar da empresa contava com 30 anos de contribuição ao INSS (fls. 74 e 81) e a data de seu afastamento foi em 02.09.98 (fl. 80).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.007663/00-41
Acórdão nº. : 106-13.621

Há notícia nos autos que houve prorrogação do Programa de Desligamento Espontâneo (fl. 130), no periódico Bom Dia Banestado, porém a exigência quanto a que o funcionário tivesse menos de 29 anos e 6 meses de contribuição continuou existindo, além de não constar, neste documento o período de prorrogação.

Pela juntada de outra edição do mesmo periódico (Bom Dia Banestado), datado de 24.04.98 (fls. 188 e 189), observamos que no período de 23.03.98 a 22.05.98 foi colocado em prática um Programa de Desligamento Voluntário, porém, não poderia ter alcançado o recorrente, posto que sua demissão ocorreu em 02.09.98 (fl. 80).

Quanto aos casos referentes a colegas seus de trabalho, além do fato de que cada caso deve ser analisado dentro de suas peculiaridades e especificidades, denota-se que existem diferenças evidentes entre eles e o caso concreto do Sr. Valter José Benelli. O Sr. Vânio Luiz Tiboni rescindiu seu contrato em 1997 (fls. 99 a 102), o Sr. Arlei Mário Pinto Lava também teve seu desligamento em 1997, e o Sr. Rosalvo Nascimento Fonseca, em seu processo de pedido de restituição, afirma (fl. 135) que anexou o Termo de Adesão, o que não fez o contribuinte em questão, além do que ao se desligar tinha 29 anos de trabalho e a rubrica em que recebeu os rendimentos do PDV era de "valor devido em Reais", enquanto no caso presente as rubricas foram de "dias em haver" e "licença especial de diretor". Acrescente-se que a data do afastamento do Sr. Rosalvo Nascimento Fonseca foi 01.07.98 (fl. 181), dentro do período previsto no Programa de Desligamento Voluntário, conforme cópia do periódico Bom Dia Banestado à fl. 189.

A declaração de fl. 90, da Associação Banestado, não acrescenta nada à questão, posto que afirma que as verbas referentes ao PDV eram denominadas de "verba de natureza salarial", porém, não é possível se considerar que somente os rendimentos decorrentes dos programas de desligamento voluntário fossem assim chamados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.007663/00-41
Acórdão nº. : 106-13.621

Considero que com estes dados não é possível comprovar que o Sr. Valter José Benelli participou de Programa de Desligamento Voluntário de qualquer espécie. O documento de fl. 144, que é cópia de uma correspondência do contribuinte ao Banestado, datada de 18.09.98, traz as informações de que: em 04.09.98 completou 30 anos de serviços prestados ao Banestado; havia registro de que tinha 95 dias de férias não gozadas; naquela data estava em gozo de licença especial de diretor, restando, ainda, 6 meses para usufruí-la. Termina sua correspondência afirmando que se colocava à disposição *para o encerramento de meu contrato de trabalho através de uma alternativa que seja boa para ambas as partes*" (fl. 145).

Efetivamente, não se pode depreender destas afirmações que o recorrente estava aderindo a Programa de Desligamento Voluntário, mas tão somente pedindo sua demissão, o que se observa, também, da leitura do Instrumento Particular de Quitação de Verbas Resultantes de Contrato de Trabalho (fls. 82 e 38), o qual não traz qualquer menção ao pretenso incentivo e aloca os rendimentos como sendo "dias em haver" e "licença especial de diretor".

Tais rubricas não estão no rol de isenções previsto no art. 6º, da Lei nº 7.713/88, assim como, também, não estão as verbas recebidas no acordo da ação trabalhista, posto que foram recebidas a título de "verbas de natureza salarial", no valor de R\$ 24.584,52, e de "diferença de férias indenizadas", no montante de R\$ 1.665,85 (fl. 86).

Quanto às "verbas de natureza salarial", o próprio nome já indica para exigência legal de tributá-las. No que diz respeito às férias indenizadas, mesmo que se adotasse o entendimento de que seriam isentas, necessária seria a comprovação que não foram gozadas por força do serviço.

O Código Tributário Nacional assim prevê:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.007663/00-41
Acórdão nº. : 106-13.621

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

...

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

...

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

...

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

...

II – outorga de isenção;

...

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração."

Destes preceitos observa-se que a regra geral é a tributação dos rendimentos e as exceções são as isenções, as quais só podem ser interpretadas literalmente à luz das leis que regem a matéria.

A Lei nº 7.713/88, no que se refere aos rendimentos tributáveis assim prescreve:

" Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

...



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº. : 10980.007663/00-41
Acórdão nº. : 106-13.621

§ 4º . A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e qualquer título."

As isenções são elencadas no art. 6º desse diploma legal e nele não estão contemplados os rendimentos, aqui questionados, recebidos pelo contribuinte. Não havendo previsão expressa, está conseqüentemente inserida nas regras de incidência.

Resta a análise da dependente alocada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do contribuinte, sobre a qual afirma ser sua irmã e que sofre de deficiência mental e é incapacitada para o trabalho. Não há nos autos, sequer a comprovação do parentesco. O único documento apresentado (em grau de recurso) sobre a pretensa dependente Aparecida Vanderly Benelli é a declaração de fl. 103, na qual não consta nem ao menos o nome da doença, mas tão somente o seu CID, com o que não é possível e nem exigível, para um leigo em medicina, decifrar o seu significado.

O pedido de aplicação de juros à restituição desde o pagamento indevido fica prejudicado em face das considerações acima feitas.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003


THAISA JANSEN PEREIRA